(337/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – PLEITO DE AVERBAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO DIRETAMENTE PERANTE A SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – INVIABILIDADE – DIVÓRCIO QUALIFICADO – INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART. 1º DO PROVIMENTO Nº 53 DE 2016 DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO SUBITEM 136.2.3. DO CAPÍTULO XVII DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] em face da r. sentença de fls. 93/94 que julgou improcedente o pedido de providências negando a averbação do divórcio estrangeiro perante o 28º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital.

Sustenta o recorrente, em suma, ser viável a averbação parcial da sentença estrangeira de divórcio, inexistindo necessidade de homologação do C. Superior Tribunal de Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00083889 e o código D4G48LP2.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 134/137).

Encaminhado o recurso à E. 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por meio da r. decisão monocrática de fls. 123/127 não se conheceu do recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

Opino.

Cuida-se de pedido de averbação de sentença de divórcio realizado no estrangeiro.

Narra o recorrente que os divorciandos se casaram no Brasil e se divorciaram na Espanha e lá residem, não pretendendo regressar ao Brasil. No que concerne à extinção do vínculo matrimonial a sentença transitou em julgado. Os pontos relacionados aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), ausente consenso entre o extinto casal, ainda pendem de decisão. Assim, entende viável a averbação parcial da sentença estrangeira exclusivamente no que tange ao divórcio.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não comporta provimento.

Como se sabe, para que a decisão estrangeira tenha eficácia no Brasil faz-se necessária sua homologação perante o C. Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, "i", da Constituição Federal).

O **artigo 961**, §5º do Código de Processo Civil traz, contudo, exceção à regra, dispondo que "*a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça*".

O Provimento nº 53 de 2016 do C. Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o referido §5º do art. 961 do Código de Processo Civil, dispõe que a averbação do divórcio consensual simples ou puro é feita diretamente no assento de casamento independentemente de prévia homologação da sentença estrangeira pelo C.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00083889 e o código D4G48LP2.

Superior Tribunal de Justiça ou prévia manifestação de qualquer outra autoridade brasileira.

Diversamente, contudo, ocorre com os divórcios em que, além da dissolução do matrimônio, envolvam disposição patrimonial e também sobre guarda e visitas de filhos, alimentos, etc. É o denominado divórcio consensual qualificado.

O §3º do art. 1º do mencionado Provimento nº 53 é expresso ao estipular que nesta hipótese a sentença estrangeira dependerá de prévia homologação pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A norma nacional é reproduzida nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no subitem 136.2.3. do Capítulo XVII, *in verbis:*

> *"A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens - aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça".*

Nesta ordem de ideias, a despeito das alegações do recorrente, verifica-se da tradução juramentada de fls. 09/17 que a hipótese não é de divórcio simples, havendo, também, disposições acerca de guarda e visita dos filhos, alimentos, etc.

Imprescindível, pois, a homologação perante o C. Superior Tribunal de Justiça, não se tratando da exceção legal de averbação direta perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Finalmente, relevante pontuar que o §2º do art. 961 do Código de Processo Civil traz a possibilidade de homologação parcial pelo C. Superior Tribunal de Justiça do *decisum* estrangeiro, não havendo qualquer ressalva para a averbação parcial, como pretendido pelo recorrente.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de **negar provimento** ao recurso interposto.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00083889 e o código D4G48LP2.

Sub censura.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00083889 e o código D4G48LP2.

CONCLUSÃO

Em 29 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcio José de Almeida Silva, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/83889

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (30/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00083889 e o código Z917DP9S.